



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 374/22 - Primeira Câmara

Inativação. 2. Ausência de alimentação correta dos dados no sistema SIAP desta Corte. Falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária, que não impediu o aferimento da legalidade do ato de aposentadoria. Descabimento da penalização da servidora beneficiária. Legalidade e registro. 3. Aplicação de multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Presidente da entidade previdenciária que deixou de atender diligências para a correção da alimentação do sistema SIAP.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016, ambas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO (peças 9 e 79, fl. 3).

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, pela Instrução n.º 2498/15 (peça 29), subscrita pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, após detectar irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, opinou pela realização de **diligência**, encaminhando os autos para reautuação e distribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 19500/15 da Diretoria de Protocolo (peça 32), tendo em vista o que previa o § 3º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 31.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, intimado eletronicamente e por ofício, encaminhou, por meio do servidor Marco Antonio Ferrari, o Ofício n.º 44/2016, do Município de Colorado, subscrito por seu Secretário de Administração, senhor Geraldo Zampirolli, acompanhado de documentos (peça 44, replicado nas peças 47 e 48), com os seguintes esclarecimentos:

- a) Estamos informando as proporcionalidades adotadas dos proventos 63,00% ou 6.899/10950 dias, respectivamente, conforme Nota de Proposição e cálculo da média de 11.05.2015 em anexo;
- b) Informamos ainda, que no SIAP o valor referente a média aritmética consta R\$. 1.014,71 (um mil, quatorze reais e setenta e um centavos);
- c) Por fim, com relação ao valor final dos proventos, informamos que elevamos o valor apurado de R\$. 639,32 (Seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), para R\$. 936,05 (Novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), por se tratar do piso salarial vigente no Município de Colorado, conforme Decreto nº 05 de 21.01.2015, que concede recomposição salarial dos servidores públicos municipais;

Desta forma, o valor mínimo a ser considerado para a fixação dos benefícios no âmbito do Município de Colorado, atualmente, é o piso salarial vigente de R\$. 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme Decreto e tabela em anexo.

5. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3071/16 (peça 49), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, entendendo subsistir irregularidade no cálculo dos proventos, opinou por **nova diligência**, deferida nos termos do Despacho n.º 437/16-GATBC (peça 50).

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Marco Antonio Ferrari, encaminhou relatório

¹ Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstanciado com alterações nos dados promovidas no Sistema SIAP, assim como o mesmo ofício do Município de Colorado juntado às peças 44, 47 e 48 (peças 52-54).

7. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4330/16 (peça 56), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, entendeu subsistir irregularidade no cálculo da média apresentado, bem como ausentes informações necessárias para aferir sua regularidade, opinando por **nova diligência**, o que deferi pelo Despacho n.º 578/16-GATBC (peça 57).

8. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5125/16 (peça 62), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, apreciando nova alteração nos dados promovida pela entidade previdenciária no Sistema SIAP, consoante relatório circunstanciado juntado à peça 61, opinou pela **legalidade e registro** do ato de concessão de aposentadoria.

9. Inobstante, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7104/16 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu que:

Considerando as justificativas deduzidas na peça n.º 54, opina este Ministério Público pela necessidade de intimação do ente previdenciário em epígrafe, a fim de que acoste aos autos o ato de inativação devidamente retificado e republicado indicando o valor real do benefício após a incidência da proporcionalidade (R\$639,32), assegurando o pagamento do salário mínimo vigente, que não condiz com o piso percebido pelos servidores públicos municipais de Colorado.

10. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Marco Antonio Ferrari, em resposta ao Despacho n.º 829/16-GATBC (peça 65), apresentou novamente (à peça 69, replicada na peça 71) o mesmo Ofício n.º 44/2016 do Município de Colorado, juntado às peças 44, 47, 48 e 54.

11. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10941/16 (peça 72), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, apontou remanescer a irregularidade no cálculo dos proventos apresentado pela entidade no SIAP, bem como a necessidade de emissão de um novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ato com o valor real dos proventos, em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, destacando que:

O erro neste item consiste que no SIAP onde fora lançado como valor dos proventos R\$ 936,05, deve ser lançado o valor real dos proventos.

(...)

Veja que no campo "Valor dos Proventos", não deve ser lançado valor de salário mínimo assegurado, mas sim, o valor real dos proventos, ou seja, o valor resultante do percentual aplicado sobre a média das remunerações.

12. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Marco Antonio Ferrari, encaminhou o Ofício n.º 187/2016 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração do Município, senhor Geraldo Zampirolli, acompanhado de documentos (peça 79, reproduzido na peça 82), informando que:

- a) Foi realizado as alterações necessárias junto ao sistema SIAP;
- b) Informamos ainda, que no SIAP o valor referente a média das remunerações consta R\$. 1.014,71 (um mil, quatorze reais e setenta e um centavos);
- c) Por fim, com relação ao valor final dos proventos, fizemos a correção para o valor apurado de R\$. 639,32 (Seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos);
- d) Foi feito o Ato Concessório, na forma de Decreto e Portaria do Instituto, juntamente com a publicação, em anexo.

Informamos ainda que o valor mínimo a ser considerado para a fixação dos benefícios no âmbito do Município de Colorado, o piso salarial vigente em 2015 era de R\$. 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme Decreto em anexo.

13. Na oportunidade, foi juntado o Decreto n.º 485/2016 do Prefeito Municipal, e a Portaria n.º 212/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, com as respectivas publicações, retificando o ato de aposentadoria.

14. Na sequência, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelos Pareceres n.º 1518/17 (peça 84), n.º 4460/17 (peça 90), ambos subscritos pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, apontou a manutenção de irregularidade no cálculo da média que embasa a fixação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proventos, tendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado se limitado a acostar, nas peças 89 e 95, documentos já colacionados aos autos.

15. Diante disso, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9597/17 (peça 96), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, reiterou a divergência no cálculo da média apresentado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP (apontada nos Pareceres anteriores às peças 72, 84 e 90), opinando pela negativa de registro do ato, “*se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s)*”.

16. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Thiago Manzano Rodrigues, encaminhou relatório circunstanciado de alteração de dados promovida no sistema SIAP, bem como justificativas e documentos anexos (peças 102-104), dando conta que:

(I) ERRO DIGITAÇÃO INFORMAÇÕES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Após realização de nova análise do processo de aposentadoria da Servidora **ZORAIDE MACHADO**, foi detectada o erro na inserção de alguns salários de contribuição no SIAP:

(...)

(II) DA APURAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL

Importante, frisar que a metodologia de cálculo utilizada, pelo Município de Colorado/PR, leva-se em conta que esta municipalidade possui **salário mínimo municipal** - valor superior - distinto do valor do salário mínimo federal, conforme já devidamente informado no documento nº 015403447_Petição.

No presente caso, o salário mínimo municipal na época da aposentadoria era de **R\$ 936,05**, no qual levou-se em conta na apuração da média dos salários de contribuição, e, não o salário mínimo federal de **R\$ 788,00**, conforme legislação municipal em anexo.

Segue em anexo, demonstrativo de concessão de aposentadoria, com o cálculo discriminado.

(III) CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Assim, temos quanto ao cálculo do benefício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cálculo do Benefício

Número de salários informados	: 228
Número de salários utilizados	: 182
Média encontrada	: R\$ 1.021,78
Tabela do INSS utilizada	: 01/05/2015
Último índice do INSS	: 0,71%
Proporcionalidade	: 0,630046 (6899 dias acumulados / 10950 dias exigidos)
Valor proporcional	: R\$ 643,77
Valor mínimo permitido	: R\$ 936,05 (Salário Mínimo Municipal)
Valor máximo permitido	: R\$ 1.386,50
Valor final do benefício	: R\$ 936,05

Oportuno, salientar que não houve qualquer prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, muito menos a servidora aposentada, visto que apesar das irregularidades apontadas, não existe alteração do valor final do benefício da servidora a ser recebido, o qual sempre será no valor do salário mínimo municipal.

Requer ainda, seja recebida a presente justificativa nesta data, bem como considerando como sanada a irregularidade apontada, culminando com o registro do processo aposentatório.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 711/19 (peça 106), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou irregularidades nos dados informados pela entidade no Sistema SIAP, notadamente: (i) pendências no preenchimento do sistema; (ii) inclusão ou exclusão de verba indevidamente na última remuneração da servidora; (iii) o ato de inativação e o cálculo da média informados no sistema não condizem com os documentos apresentados pela entidade; (iv) divergência entre o cálculo da média informado pela entidade e o cálculo realizado pelo SIAP. Ao final, opinou pela **negativa de registro** do ato, “se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s)”.

18. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou relatório circunstanciado de alteração de dados promovida no sistema SIAP, bem como justificativas e documentos (peças 110-113):

DEMONSTRATIVO DAS PENDÊNCIAS

Em relação ao demonstrativo de pendências, insta salientar que foram corrigidas tais informações junto ao SIAP, fazendo-se contar e/ou retificar as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Título Mensagem (Pendências)	Correção Pendências
Cód. 117 - Matrícula deve ser informada	Matrícula nº 913-5 informada na tela de Dados do Servidor
Cód. 118 -Verifica se Quadro, Cargo e função existem no SIAP - Quadro de Cargos	Cargo Cadastrado no SIAP
Cód. 112 - Salário-base última remuneração x proventos	Salário-base última remuneração - conforme contracheque R\$ 1.386,50
Cód. 113 - Valor dos Proventos	Valor dos Proventos - R\$ 643,77
Cód. 115 -Cadastro do Servidor no Histórico	Cadastrada servidora junto ao Histórico Funcional de Servidores do SIAP
Cód. 116 - Cadastro da Aposentadoria no SIAP - Histórico Funcional	Registro de Inativação realizado, após cadastrada servidora junto ao Histórico Funcional de Servidores do SIAP

- ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (valor inserido erroneamente no SIAP)

(...)

Conforme, se denota do documento “6. Comprovante de Remuneração” - abaixo colacionado, o salário em que houve incidência de contribuição previdenciária é de R\$ 1386,50, sendo que, erroneamente foi inserido no SIAP o valor de R\$ 1.014.17, sendo que neste ato se faz sua retificação:

(...)

- VALOR DOS PROVENTOSE VALOR DA MÉDIA (sic) (valores inseridos erroneamente no SIAP)

Houve equívoco no preenchimento do SIAP, em especial quanto ao valor dos proventos e valor da média apurado para cálculo da aposentadoria.

Assim, temos quanto ao cálculo do benefício, que o valor da média apurado é de R\$ 1.021,78, e o valor dos proventos é de R\$ 643,77, sendo que o valor final do benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo, no presente caso, salário mínimo municipal, é de R\$ 936,05, conforme quadro abaixo (...)

Oportuno, salientar que não houve qualquer prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, muito menos a servidora aposentada, visto que apesar das irregularidades anteriormente apontadas, não existe alteração do valor final do benefício da servidora a ser recebido, o qual sempre será no valor do salário mínimo municipal.

METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL - EXISTÊNCIA DE SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL - NÃO UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Importante, frisar que a metodologia de cálculo utilizada, pelo Município de Colorado/PR, leva-se em conta que esta municipalidade possui salário mínimo municipal - valor superior - distinto do valor do salário mínimo federal, conforme já devidamente informado anteriormente.

No presente caso, o salário mínimo municipal na época da aposentadoria era de R\$ 936,05, no qual levou-se em conta na apuração da média dos salários de contribuição, e, não o salário mínimo federal de R\$ 788,00, conforme legislação municipal em anexo.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1187/19 (peça 114), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, apontou remanescer a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de a entidade corrigir no sistema a informação referente ao ato concessivo e sua data de publicação, bem como a divergência entre o cálculo da média informado pela entidade e o cálculo realizado pelo SIAP.

20. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou as mesmas justificativas e documentos juntados na peça 113, contudo, sem promover a alteração dos dados no sistema SIAP (peças 117-118).

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1323/19 (peça 120), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, destacou que diante da não inserção dos dados referentes as alterações promovidas no benefício no sistema SIAP, **a análise da aposentadoria se encontrava prejudicada**, fazendo-se necessário que a origem adotasse as correções pertinentes.

22. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou novamente as mesmas justificativas e documentos juntados nas peças 113 e 118, sem promover a alteração dos dados no sistema SIAP (peças 124-125).

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1875/19 (peça 126), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, destacou que, conforme consulta ao SIAP-Folha de Pagamento, não há registro da existência de cadastro do salário mínimo do município, apontando que a entidade deveria inserir tal informação de acordo com o que determina o manual do referido módulo, bem como registrar no sistema a emissão de ato retificador do benefício. Para tais fins, pugnou por **derradeira diligência** ao ente previdenciário.

24. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP (peças 129-130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1960/19 (peça 132), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou a continuidade da divergência entre o cálculo da média apresentado pela entidade e o resultado obtido pelo sistema SIAP, bem como que, conforme consulta ao sistema SIAP-Folha de Pagamento, não existe registro da existência do salário mínimo municipal, destacando que *“mesmo havendo orientações detalhadas no Parecer n.º 1875/19 desta CGM (peça 126), para sanar a irregularidade, a origem se limitou a gerar uma nova versão da aposentadoria no SIAP (peça 130)”*.

26. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 344/19 (peça 133), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustentou que:

(...) considerando que a impropriedade que impede o registro do ato em apreço é estritamente formal e decorre de falha exclusiva do Instituto de Previdência, e tendo em vista que a negativa de registro prejudicará unicamente a servidora interessada nesses autos, a qual não deu causa à irregularidade, pugna pela concessão de derradeira oportunidade ao órgão previdenciário a fim de que proceda às adequações necessárias, seguindo as orientações constantes do Parecer n.º 1875/19 - CGM (peça n.º 126), sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor da entidade.

27. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 383/19-GATBC (peça 134), encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP, acompanhado de documento (peças 137-139, replicado na peça 141).

28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2307/19 (peça 142), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou as mesmas irregularidades antes detectadas, destacando que “enquanto o ente previdenciário não atender as orientações constantes nos Manuais do Sistema SIAP, não há condições de alteração do entendimento já exarado pela **NEGATIVA DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO, pois no sistema SIAP permanece a ausência de registro de lei sobre salário mínimo municipal”.

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 520/19 (peça 144), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou o seguinte opinativo:

Tendo em vista a insistente resistência do ente previdenciário em seguir as orientações indicadas pelo órgão técnico desta Corte, que, de forma didática, esclareceu quais seriam as modificações a serem realizadas, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada no Parecer n.º 2307/19 - CGM e opina pela **negativa de registro** do ato de inativação em testilha, acrescentando a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor responsável, que, devidamente alertado quanto à possibilidade de sanção, não implementou as medidas necessárias à regularização do expediente.

30. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 512/19-GATBC (peça 145), encaminhou o Ofício n.º 143/2019 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração do Município, Pedro do Carmo Ferrari, acompanhado de documento, no qual consigna-se que “comprova que houve movimentação no SIAP - Folha de Pagamento informando a Lei e o Salário Mínimo Municipal vigente na época em que se deu o cálculo de aposentadoria da ex-servidora acima citada” (peças 148-151).

31. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2699/19 (peça 152), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou que persiste a irregularidade no demonstrativo de cálculo da média anteriormente apontada, destacando que “o registro da legislação sobre o salário mínimo local **deve ser efetuado pelo município e não pela entidade previdenciária**, conforme constou às peças 149 e 151”. Ao final, opinou por diligência ao Município de Colorado para que atualize os dados do sistema SIAP.

32. Transcorrido o prazo sem resposta, determinei a repetição da intimação do Município pelo **Despacho n.º 146/20-GATBC** (peça 158).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

33. O Município de Colorado, mediante Ofício n.º 168/2020, subscrito pelo Secretário de Administração, Pedro do Carmo Ferrari, encaminhou “cópia das movimentações efetuada no SIAP - Folha de Pagamento informando as Leis e Decretos referentes ao Salário Mínimo Municipal vigente na época em que se deu o cálculo de aposentadoria da ex-servidora acima citada” (peça 162, replicada nas peças 164, 166 e 168).

34. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1003/20 (peça 169), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, apontou em ter sido alimentado o valor do salário mínimo municipal no SIAP, assim como a **manutenção da divergência** entre o cálculo da média apresentado pela entidade e o resultado obtido pelo SIAP, destacando que *“deve a origem retificar o SIAP para nele constar os dados atinentes ao ato retificatório e à publicação deste (fls. 03 e 05 da Peça 79)”*.

35. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1782/20 (peça 179), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, após o não atendimento pela entidade da diligência determinada pelo Despacho n.º 311/20-GATBC (peça 170), sustentou que:

Considerando que nem a entidade supra e nem o gestor se manifestaram até o presente momento (certidão de decurso de prazo - Peça 178), embora devidamente intimados para tanto (Peças 171/177), e tendo em vista a imprescindibilidade da diligência proposta no Parecer n.º 1003/20 (Peça 169), especialmente por dizer respeito ao valor dos proventos, esta CGM opina pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos, com base no art. 352 §1º do Regimento Interno dessa Corte.

36. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1143/20 (peça 180), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela realização de **derradeira diligência** à entidade, “a fim de que promova as devidas adequações requisitadas pela CGM”.

37. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 483/20-GATBC (peça 181),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP (peça 191).

38. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 671/21 (peça 194), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, apontou novamente que “conforme se observa do item I do presente opinativo, a origem não inseriu, no SIAP, os dados relativos ao ato retificatório, qual seja, Decreto n.º 485/16, publicado no D.O.M. n.º 1132, de 22/11/16 (peça 79)”, opinando por **nova diligência**.

39. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2594/21 (peça 204), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, diante do não atendimento da diligência, opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação.

40. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou novamente a petição apresentada nas peças 79, 82 e 95, contendo o Ofício n.º 187/2016 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração Geraldo Zampiroli, acompanhado de documentos (peças 205-206).

41. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4488/21 (peça 209), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou conclusivamente pela **negativa de registro** do ato concessivo em comento, destacando que:

(...) esta CGM verifica que o órgão de previdência municipal deixou de alimentar o SIAP com os dados do ato retificador, consoante proposto na Instrução n.º 2594/21 (peça 204), como também não colacionou aos autos o respectivo relatório circunstanciado contendo as correções propugnadas em tal sistema.

42. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 913/21 (peça 210), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação, bem como pela imposição de **multa** capitulada no artigo 87, I, “b”, da LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do referido Instituto, nos seguintes termos:

Com base no histórico acima narrado, que demonstra a ausência de correção e alimentação do SIAP por parte do Instituto de Previdência do Município de Colorado mesmo frente a diversas oportunidades de regularização da omissão, alternativa não se coloca a este Ministério Público senão a de ratificar a conclusão manifestada pelo órgão técnico, e opinar pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ao que se acrescenta, contudo a necessidade de imposição da multa capitulada no artigo 87, I, 'b', da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do referido Instituto, por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações firmadas na instrução dos autos pela negativa de registro, entendo que o ato de aposentadoria em análise pode ser registrado.

2. Consoante antes relatado, os opinativos técnicos pela negativa de registro fundamentam-se na ausência de correta alimentação dos dados no sistema SIAP desta Corte, notadamente pela **falta de inserção da Portaria n.º 212/2016** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, juntada na peça 79, folha 3, a qual retificou o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 147/2015 do mesmo instituto (peça 9). Contudo, sem embargo de corroborar a importância da correta alimentação do sistema SIAP, parece-me não ser razoável penalizar a servidora beneficiária do ato por falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária municipal.

3. De fato, embora a falha na alimentação do sistema tenha impedido a unidade técnica de se manifestar pelo registro do ato, em virtude de inconsistências **apontadas pelo sistema SIAP** quanto ao cálculo dos proventos, com base nos documentos juntados aos autos, é possível aferir a legalidade e regularidade do ato de inativação retificador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Nesse contexto, em relação à diferença no cálculo da média apresentado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP, apontados pela unidade técnica até o Parecer n.º 1003/20 (peça 169), e desconsiderado no prosseguimento da instrução dos autos, destaco que enquanto o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.074,75, o que aplicada à proporcionalidade de 63,26% do benefício, resulta no valor dos proventos de R\$ 679,88, a entidade informou como valor da média R\$ 1.021,78, ao qual, aplicada a mesma proporção, resultou em R\$ 646,37, valor este compatível com o constante na Portaria n.º 212/2016, de R\$ 639,32, desconsideradas diferenças inferiores a R\$ 10,00 pela fiscalização desta Corte. Ocorre que, apesar da diferença verificada, a divergência não tem qualquer repercussão sobre a fixação do valor dos proventos, tendo em vista que foi assegurado à servidora o recebimento do salário mínimo municipal vigente ao tempo da inativação, fixado em R\$ 936,05, conforme decreto juntado à peça 79, folha 6. Assim, também essa questão deve ser desconsiderada como motivo de negativa de registro.

5. No mais, corroboro o opinativo do *Parquet* de Contas, pela necessidade de imposição da multa capitulada no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/05² ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado desde 13/02/2019, com mandato até 22/02/2025³, tendo em vista que a ausência de correta alimentação dos dados no sistema SIAP, que fundamentou os opinativos de mérito pela negativa de registro na instrução dos autos, foi objeto de apontamento e realização de diligência para sanar a irregularidade em **oito oportunidades**, nas quais o referido gestor estava à frente da entidade (Pareceres n.º 711/19-CGM - peça 106, n.º 1187/19-CGM - peça 114, n.º 1323/19-CGM - peça 120, n.º 1875/19 - peça 126, n.º 2307/19-CGM - peça 142, n.º 1003/20-CGM - peça 169, Instrução n.º 671/21-CGM - peça 194 e Parecer n.º 344/19 do *Parquet* de Contas - peça 133), tendo sido encaminhadas respostas insatisfatórias em todas elas.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

³ Consoante consta no cadastro de responsáveis por entidade desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro à inativação da senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016;

II) aplique a multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, em virtude da ausência de correta alimentação no sistema SIAP desta Corte dos dados necessários para análise de legalidade do ato de inativação em exame.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro à inativação da senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016; e

II - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, em virtude da ausência de correta alimentação no sistema SIAP desta Corte dos dados necessários para análise de legalidade do ato de inativação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 - Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente